



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

LEI Nº 1.795, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no Município de Vila Nova do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Vila Nova do Sul, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

- I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
- II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;
- III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 3º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados, e no seu interior serão destinadas áreas para passeios (acesso de pedestres em nível), além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e sanitários.

§ 1º Os passeios internos das novas áreas de cemitério, a partir da promulgação desta Lei, deverão ter a largura mínima de 2 (dois) metros e devem estar em nível, ou seja, sem degraus, caso se necessário dar continuidade do passeio serão executadas rampas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 2º Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e incinerador para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas.

Art. 4º O cemitério municipal estará aberto diariamente ao público e sua respectiva administração funcionará de segunda a sexta, no período das 7h30 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 5º As construções e demolições funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. SUPRIMIDO - Emenda Supressiva nº 001, de 16 de novembro de 2021.

Art. 6º O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§ 2º Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 3 (três) URM.

§ 3º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura do seu lote e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 4º É permitida a todas confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 7º São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos e particulares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos, nichos e lotes existentes;

II - manter livro geral ou programa de computador específico para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);

f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

g) data ou motivo da exumação;

h) pagamentos de tarifas e emolumentos;

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar livros paralelos ao seu critério, a fim de melhor registrar os ocorridos nos cemitérios públicos.

Art. 8º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 9º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

I – prova de propriedade do imóvel;

II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV – apresentação de Memorial Descritivo;

V – apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para construção ou ampliação nos cemitérios já existentes, deverão ser apresentadas as licenças previstas no inciso V deste artigo.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 20 (vinte) por cento do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 11. O cemitério Municipal (público), situado na Avenida Prim da Silveira Neves, é uma área de uso especial, com caráter secular (não religioso), administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 12. O cemitério municipal terá 20 (vinte) por cento do total de suas sepulturas ou carneiros destinados ao sepultamento de adultos/crianças e de pessoas em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são consideradas pessoas em vulnerabilidade social aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal per capita de 1/3 do salário mínimo vigente.

Seção II

Das Sepulturas

Art. 13. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: a edificação máxima no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos e/ou crianças.

II – Carneiro ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 3,00m (três metros) de comprimento e 0,90m (noventa centímetros) de largura e altura.

III – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros). E deve estar previsto na edificação particular.

IV – Ossário: Os ossos das pessoas que utilizaram as gavetas no momento da sua retirada serão depositados em gaveta estipulado pela prefeitura.

V – Lote: terreno com dimensões máximas de 3,5 (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 3,5 (três metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 14. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 15. As sepulturas serão perpétuas, ou seja, firmadas por prazo indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 16. Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiros temporários e gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Parágrafo único. Ao final do prazo previsto no caput as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossário, devidamente identificados.

Art. 17. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 1 (um) ano para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para ossário. **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 007, de 16 de novembro de 2021)**

Art. 18. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 19. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 20. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Consideradas em estado de abandono as sepulturas ou carneiros, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I. As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II. Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por Edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

§ 3º Desocupadas as sepulturas e destruídos os carneiros, proceder-se-á a transladação destes para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 21. Entre a edificação e a divisa do seu lote deverá existir um espaço livre de no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros), formando espaçamento entre as edificações de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Seção III

Dos Sepultamentos

Art. 22. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou das Secretarias de Saúde do Estado ou Município.

Art. 23. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 2 (dois) URM.

Art. 24. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 25. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Seção IV

Das Exumações

Art. 26. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

Art. 27. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V

Das Inumações

Art. 28. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção VI

Das Transladações

Art. 29. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

Seção VII

Das Construções nos Cemitérios

Art. 30. As construções sobre os lotes deverão ter, no máximo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de testada e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de profundidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 31. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 32. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, de cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 33. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 34. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 5 (cinco) URM.

Art. 35. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a conclusão da obra.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 36. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I – capelas mortuárias compostas por: câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitários;

II – sala para visitantes;

III – portaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

IV – sanitários;

V – escritório da administração para prestação dos serviços de atendimento ao público, escrituração e arquivos;

VI – local próprio para o acendimento de velas;

Art. 37. Os passeios, do cemitério deverão ser calçados ou asfaltados.

Seção VIII

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 38. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 39. O cemitério terá um administrador, a quem caberão as seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma artigo 19;

V – providenciar, junto a Secretaria de Obras, a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – assinar junto a Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 40. No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

- III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção IX

Das Tarifas

Art. 41. As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão perpétua, concessão provisória por tempo determinado de 36 meses com pagamento anual (carneiras e gavetas), abertura de sepulcros, catacumbas, nichos, obtenção de lotes, exumação ou transladação de restos mortais, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério e taxas anuais de conservação, serão cobradas sob o título de Receita de Cemitérios. *(Nos termos da nova redação dada pela Emenda Aditiva nº 007, de 13 de dezembro de 2021)*

Parágrafo único. As tarifas para a concessão de lotes, sepulturas, carneiras e gavetas na modalidade perpétua poderá ser parcelado o valor em até 5 (cinco) vezes e para os diversos serviços mencionados no caput, previstas no Anexo I, serão anualmente atualizadas, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo IPCA. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 013, de 13 de dezembro de 2021)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 42. Os cadáveres de pessoas em vulnerabilidade social e de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres reconhecidas por meio de documento oficial emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 009, de 16 de novembro de 2021)**

Art. 43. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 44. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 45. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 47. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 48. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 49. O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas as tarifas de concessões de jazigos, bem como dos serviços de sepultamento e taxas anuais.

Art. 50. As infrações ao disposto nos artigos desta Lei serão punidas com multa pecuniária, limitadas entre o mínimo de 1 (um) URM e o máximo de 5 (cinco) URM, inclusive no caso de reincidência.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 51. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Vila Nova do Sul, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 52. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo.

Art. 53. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Comissão de Serviço Funerário, composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal da Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
- IV – Secretaria Municipal de Obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

V – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Municipal de Administração.

Art. 54. A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, fixadas em Decreto do Poder Executivo, as seguintes atribuições:

I – zelar pela regular aplicação desta lei e fiscalizar seu cumprimento;

II – receber denúncias relativas à prestação dos serviços;

III – normatizar e padronizar os serviços;

IV – acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários que visem a atender à população de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda per capita familiar mensal seja de, no máximo, 1/3 do salário mínimo vigente.

Seção I

Das Empresas Funerárias

Art. 55. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, deverão fazer prova de disponibilidade de um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 56. É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, no território do Município, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 58. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 59. As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de um ano para atenderem as condições aqui estabelecidas.

Art. 60. É permitida a transferência de propriedade de quaisquer sepulturas entre familiares, sendo vedada a transferência para terceiros nos primeiros 5 (anos) de sua aquisição e/ou construção.

Art. 61. Fica determinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para regularização dos cadastros do cemitério municipal, sob pena de perda do lote.

Art. 62. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for pertinente e providenciará a legalização da área do Cemitério Municipal.

Art. 63. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 14 de dezembro de 2021.

DHIÉCCY GONÇALVES SEIXAS
Secretária de Administração

SÉRGIO OVÍDIO ROSO CORADINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

www.vilanovadosul.rs.gov.br

ANEXO I

TABELA DE TAXA DE SERVIÇOS DOS CEMITÉRIOS

DISCRIMINAÇÃO	EM URM*
1. Terrenos 3,50 x 3,50	
1.1. Zona A	15,0
1.2. Zona B	9,5
2. Terrenos Zona C	7,0
3. Carneiros ou Gavetas (concessão perpétua)	20,5
4. Inumação (sepultamento)	1,0
5. Exumação ou transladação de restos mortais	0,5
6. Envio de correspondências e publicação de editais	0,25
7. Expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério	0,25
8. Taxas anuais de conservação	0,5
9. Carneiros ou Gavetas, pagamento anual (concessão provisória)**	6,0

** Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 2021: R\$ 73,43*

***** Item 9 Adicionado pela Emenda Aditiva nº 008, de 13 de dezembro de 2021.***